CONGRESSO NACIONAL

CD/15545.75782-26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2015

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória 680/2015 a seguinte redação:

"Art. 5º As demais condições específicas de trabalho dos empregados inclusos no PPE serão definidas no acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A proibição da dispensa sem justa causa durante o PPE e em período após sua vigência, conforme estabelecido pelo art. 5º da MP 680/2015, pode impedir ajustes necessários para empresas que sofrem efeitos de crise e precisam tomar medidas rápidas para que a crise não atinja todos os demais empregos existentes.

Ademais, cabe às partes da negociação, empresa e sindicato, o estabelecimento das condições de trabalho relativas aos trabalhadores, inclusive, em sendo o caso, a inclusão de garantias de emprego caso entendam necessário e

viável. Assim, pode-se transferir o tratamento das estabilidades ao arbítrio das partes, que melhor disporiam sobre as condições específicas de trabalho durante a vigência do PPE.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SD

CD/15545.75782-26